



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

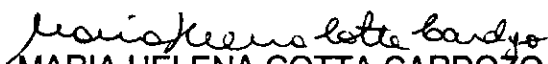
Processo nº. : 10283.003580/2002-91  
Recurso nº. : 133.999  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : NEUZA MONTEIRO DA SILVA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº : 104-20.604

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –  
EMPRESA ATIVA IRREGULAR – APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO –  
OBRIGATORIEDADE – Figurando o contribuinte como titular de empresa  
ativa irregular está obrigado a apresentar a declaração de rendimentos,  
sendo devida a multa em decorrência da apresentação extemporânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
NEUZA MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK  
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003580/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.604

Recurso nº. : 133.999  
Recorrente : NEUZA MONTEIRO DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 09/10 porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano calendário 1998, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou, em 15/03/2002, impugnação à fls. 03, onde alega que fez a Declaração apenas com a finalidade de não ter problemas com o seu CPF e que não tem condições financeiras para arcar com o pagamento da multa.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, uma vez que a contribuinte estava obrigada a apresentar a Declaração no período referido na autuação, uma vez que, conforme consta dos autos às fls. 24, a contribuinte é titular de pessoa jurídica de mesmo nome, CNPJ 04.377.545/0001-72, constituída em julho de 1990, constando no Cadastro CNPJ na situação de ativa não regular.

Destarte, estando obrigada e não tendo a contribuinte, cumprido a obrigação acessória de entregar a Declaração referente ao Exercício de 1999 em tempo hábil, deve ser aplicada a sanção correspondente, no caso, a multa cobrada no auto de infração de fls. 09/10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003580/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.604

Devidamente intimada conforme AR de fls. 29, verso, em 03.12.2002, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 30 em 02.01.2003, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003580/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.604

VOTO

O recurso interposto é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. A recorrente, intimada da decisão *a quo* em 03.12.2002, interpôs seu recurso em 02.01.2003, dentro, portanto, do prazo legal.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10283.003580/2002-91, sob o argumento de que apresentou sua declaração de rendimentos apenas para não ter seu CPF cancelado, além do que não dispõe de condições financeiras para arcar com o pagamento da multa que lhe é cobrada em decorrência da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Em verdade, dos documentos juntados aos autos, notadamente o de fls. 24, a contribuinte é titular de pessoa jurídica de mesmo nome, CNPJ 04.377.545/0001-72, constituída em julho de 1990, constando no Cadastro CNPJ na situação de ativa não regular. Assim, estava obrigada, conforme previsto na IN SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, art. 1º, a apresentar a declaração de rendimentos no período autuado.

Não tendo a recorrente cumprido a obrigação acessória de apresentar a declaração, dentro do prazo, deve ser-lhe aplicada a multa, não existindo na lei qualquer exceção que possibilite a sua dispensa em razão da falta de condições financeiras do contribuinte, como suscitado no caso em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003580/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.604

Ainda, é clarividente a aplicação da Lei 8.981/95 no caso, devendo ser cominada multa em decorrência da entrega extemporânea, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:  
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;  
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.  
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:  
a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;  
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”.

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR